



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 470/2019

Inserir ao Patrimônio Histórico e Artístico no Estado da Paraíba – IPHAEP a Capela de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro no Município de Esperança.

EXARA-SE PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE DA
MATÉRIA, com apresentação da emenda de redação.

Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural (CF, art. 23, III c/c 216, §1º).
Competência do Estado. Possibilidade de tombamento através de Lei estadual.
Precedentes do STF. Apresentação de emenda alterando a redação da ementa e do art. 1º do PLO. **Parecer pela constitucionalidade da matéria.**

AUTOR(A): DEP. ANDERSON MONTEIRO

**RELATOR(A): DEP. TOVAR CORREIA LIMA. SUBSTITUIDO NA
REUNIÃO PELO DEP. EDMILSON SOARES**

PARECER Nº 491/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 470/2019**, de autoria do Deputado Anderson Monteiro que busca incluir no Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba a Capela de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro.

A matéria constou no expediente do dia 21 de maio de 2019, a instrução processual está em termos e tramitação, dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, busca-se declarar a Capela de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, no Município de Esperança como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba.

Por fim, o art. 2º prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Na sua justificativa, o autor faz um breve histórico e descrição do prédio a ser tombado. É um trecho da manifestação da parlamentar:

Diz a história que na década de 20 do século passado houve um grande surto de cólera causando uma verdadeira pandemia. Dona Esther (Niná) Rodrigues, esposa do Ex-prefeito Manuel Rodrigues de Oliveira (1925/29), teria feito uma promessa e preconizado o fim daquele mal. Alcançada a graça, fez construir aquele símbolo de religiosidade e devoção.

Localizado no bairro da Beleza a entrada se dá pela Rua Barão do Rio Branco. Nele encontramos uma lápide com a inscrição que motivou a sua construção:

“1º DE JAN. DE 1925. MANUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SUA ESPOSA ESTHER F. DE OLIVEIRA, MANDARAM CONSTRUIR ESTE MONUMENTO, COMO UM ACTO DE AGRADECIMENTO A VIRG. SS. DO PERPETUO SOCORRO, POR MERCÊS POR ELLES ALCANÇADAS. MERECEU APROVAÇÃO DE SUA EXCIA. REVMA. D.ADAUCTO, ARCEBISPO DA PARAHYBA, E CONCURSO DO POVO E DO PE. JOSÉ BORGES QUE O INAUGUROU SOLENAMENTE”.

Dom Adauto Aurélio de Miranda Henriques, Bispo da Paraíba à época, reconheceu a graça e concedeu as bênçãos ao monumento que foi inaugurado pelo Padre José Borges em 1º de janeiro de 1925.

Assim, tendo em vista essa grande relevância histórica e cultural, o autor apresenta este PLO a fim resgatar e preservar a memória da Capela de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro.

Como é de conhecimento de todos, compete à CCJR fazer uma análise a respeito dos aspectos constitucionais da matéria, bem como o atendimento a todos os preceitos regimentais.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nesse sentido, no que tange a este processo, duas questões precisam ser enfrentadas: se há violação ao interesse local e é possível Lei de realizar o tombamento ora pretendido, uma vez que tal medida geralmente é feita por ato administrativo.

Em relação ao primeiro dos questionamentos, é relevante citar dispositivos constitucionais pertinentes:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros *bens de valor histórico, artístico e cultural*, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Portanto, diante da análise desses dispositivos, verifica-se que a competência para promover a proteção do Patrimônio Histórico é de todos os entes federados. Além disso, o fato de haver proteção por meio do Estado não implica numa limitação da atuação da União e do Município. Portanto, não há que se falar em invasão do interesse local, uma vez que a atuação do Estado neste momento não interfere numa eventual atuação simultânea do Município.

Já a respeito da possibilidade de o assunto em tela ser tratado por lei em vez de ato administrativo, é interessante transcrever posição do STF:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Agravo em ação cível originária. 2. Administrativo e Constitucional. 3. Tombamento de bem público da União por Estado. Conflito Federativo. Competência desta Corte. 4. Hierarquia verticalizada, prevista na Lei de Desapropriação (Decreto-Lei 3.365/41). Inaplicabilidade no tombamento. Regramento específico. Decreto-Lei 25/1937 (arts. 2º, 5º e 11). Interpretação histórica, teleológica, sistemática e/ou literal. Possibilidade de o Estado tomar bem da União. Doutrina. **5. Lei do Estado de Mato Grosso do Sul 1.526/1994.** Devido processo legal observado. **6. Competências concorrentes material (art. 23, III e IV, c/c art. 216, § 1º, da CF) e legislativa (art. 24, VII, da CF).** Ausência de previsão expressa na Constituição Estadual quanto à competência legislativa. Desnecessidade. **Rol exemplificativo do art. 62 da CE.** Proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico regional. Interesse estadual. 7. Ilegalidade. Vício de procedimento por ser implementado apenas por ato administrativo. Rejeição. **Possibilidade de lei realizar tombamento de bem. Fase provisória. Efeito meramente declaratório. Necessidade de implementação de procedimentos ulteriores pelo Poder Executivo.** 8. **Notificação prévia. Tombamento de ofício (art. 5º do Decreto-Lei 25/1937). Cientificação do proprietário postergada para a fase definitiva. Condição de eficácia e não de validade.** Doutrina. 9. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 10. Agravo desprovido. 11. Honorários advocatícios majorados para 20% do valor atualizado da causa à época de decisão recorrida (§ 11 do art. 85 do CPC). (ACO 1208 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-278 DIVULG 01-12-2017 PUBLIC 04-12-2017)

Fazendo uma interpretação do julgado cuja ementa foi transcrita acima, é interessante mencionar notícia publicada no *site* do STF:

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), **julgou improcedente ação na qual se questiona o tombamento de prédio de propriedade União por lei local.** Na Ação Cível Originária (ACO) 1208, **o ministro entendeu que é possível o tombamento por ato legislativo,** e que o Estado pode tomar bem da União.

A discussão na ação envolve o prédio onde funciona o Museu da Força Expedicionária Brasileira, localizado no centro de Campo Grande (MS), de propriedade do Exército. **O tombamento foi aprovado pela Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, por meio da Lei estadual 1.524/1994.**

A União alegava que os estados não podem tomar bens da União, em decorrência do princípio da hierarquia verticalizada, que impede a desapropriação de bens federais pelos estados.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Sustenta ainda que o Legislativo local é incompetente para a edição de ato de tombamento, o qual seria atribuição apenas do Executivo.

[...]

O ministro relator entende que não há vedação ao tombamento feito por ato legislativo, porque tal providência possui caráter provisório, ficando o tombamento permanente, este sim, restrito a ato do Executivo.

“A lei estadual ora questionada deve ser entendida apenas como declaração de tombamento para fins de preservação de bens de interesse local, que repercutam na memória histórica, urbanística ou cultural até que seja finalizado o procedimento subsequente”, afirma.

A decisão também entende que o tombamento provisório por ato legislativo não precisa ser precedido de notificação prévia da União, exigência restrita ao procedimento de tombamento definitivo promovido pelo Executivo.

Assim sendo, fazendo uma análise dos dispositivos constitucionais e da jurisprudência acima verifica-se que não há inconstitucionalidade formal no Projeto.

No mesmo sentido, não há qualquer inconstitucionalidade material no Projeto, de forma que o mesmo merece continuar o seu trâmite.

Se faz necessário, porém, a apresentação de uma emenda de redação afim de deixar mais claro o teor da ementa e do art. 1º do PLO.

Nestas condições, opino pela constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 470/2019**, nos termos da emenda de redação apresentada.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2019.

 **DEP. TOVAR CORREIA LIMA**
Relator (a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



EMENDA DE REDAÇÃO 001/2019
AO PLO 470/2019

Art. 1º. A ementa do PLO 470/2019 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Insere no Patrimônio Histórico e Cultural do Estado da Paraíba a Capela de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro”.

Art. 2º. O art. 1º do PLO 470/2019 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Insere no Patrimônio Histórico e Cultural do Estado da Paraíba a Capela de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, localizada no Município de Esperança”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o único objetivo de deixar menos truncada a redação tanto da ementa quanto do art. 1º do PLO ora discutido.

Do jeito que estava originalmente, havia uma menção ao IPHAEP que não se encaixa na redação dos dispositivos que neste momento busca-se alterar.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2019.


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Relator (a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 470/2019** nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a), conforme a emenda de redação apresentada.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2019.

Apreciado pela Comissão
No dia 03/09/19

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

[Signature]
DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

[Signature]
DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

[Signature]
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

[Signature]
DEP. EDMILSON SOARES
Membro

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Tiago Bezerra Saldanha, Matrícula 290.114-5.